



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 066 Nº 0351- PARTE 1

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

## EDIÇÃO ORDINÁRIA ATOS DO PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

RESULTADO FINAL DOS CLASSIFICADOS NA FASE DE SELEÇÃO E ANTECIPAÇÃO

DO RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO

PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS

DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

O MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB), por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, TORNA PÚBLICO o RESULTADO PROVISÓRIO DOS CLASSIFICADOS NA FASE DE SELEÇÃO e ANTECIPAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO para a PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB, nos termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025, cujo regulamento foi elaborado com base na Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

Notas metodológicas:

1. Compreende-se como: a. HABILITADO: o proponente que cumpriu as exigências desta etapa; e b. INABILITADO: o proponente que não cumpriu as exigências desta etapa.

2. Obedecendo o princípio da CELERIDADE, observando que não existem outros inscritos, nem suplentes a serem convocados, e que o projeto selecionado foi habilitado conforme prazos e critérios do edital, não se faz necessário a fruição do prazo para interposição de recursos, pelo que DECLARAMOS a antecipação do RESULTADO FINAL, da fase de HABILITAÇÃO, conforme previsão do edital (item 7.4.4) ficando o prazo recursal suprimido, sendo declarado como resultado final desta etapa, e antecipado o cronograma inicialmente previsto no anexo X.

### CATEGORIA - MÚSICO/POETA REPENTISTA

NOME	CPF	NOTA	COTA	SITUAÇÃO
F R A N C I S C A MÔNICA DE SOUSA	037.XXX. XXX-00	50	SIM	SELECIONADA
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA FILHO	020.XXX. XXX-62	50	SIM	SELECIONADO
CÍCERO JOSÉ DE MOURA	292.XXX. XX-34	40	NÃO	SELECIONADO
JENIVAL HENRIQUE DA SILVA	646.XXX. XXX-34	40	NÃO	SELECIONADO

Jericó/PB, 23 de julho de 2025.

Kadson Valherito Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

Kattarina Soares de Andrade  
Secretária de Educação e Cultura

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 881, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Jericó a realizar concurso público de provas e títulos para selecionar candidatos às vagas dos cargos de provimento efetivo do quadro da Administração Municipal, disponibilizados e descritos em edital próprio, no ano de 2025.

Parágrafo Único. A especificação dos cargos com atualização do vencimento, carga horária e quantidades de vagas estará disponibilizado com a publicação do edital.

**Art. 2º.** O concurso público será regido por edital próprio, elaborado por instituto idôneo a ser contratado pelo Município, observando as normas e exigências legais pertinentes.

**Art. 3º.** O número de vagas a serem preenchidas, a remuneração, os requisitos mínimos para ingresso nos cargos, as etapas do concurso, bem como outras informações relevantes serão divulgadas no edital do concurso público, podendo também ser regulamentado mediante decreto.

**Art. 4º.** Após a realização do concurso público e a homologação do resultado final, os candidatos aprovados serão nomeados e empossados nos cargos para os quais foram aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da realização do concurso público, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo autorizado a contratação de pessoal por excepcional interesse público, por tempo determinado, para suprir as necessidades do Município até a homologação do concurso.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

Kadson Valherito Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

LEI Nº 882, DE 22 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:



**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Jericó a realizar processo seletivo simplificado para selecionar candidatos às vagas dos cargos de provimentos temporários do quadro da Administração Municipal, disponibilizados e descritos em edital próprio, no ano de 2025.

**Parágrafo Único.** A especificação dos cargos com atualização do vencimento, carga horária e quantidades de vagas estará disponibilizado com a publicação do edital.

**Art. 3º.** O processo seletivo será regido por edital próprio, elaborado por instituto idóneo a ser contratado pelo Município, observando as normas e exigências legais pertinentes.

**Art. 4º.** O número de vagas a serem preenchidas, a remuneração, os requisitos mínimos para ingresso nos cargos, as etapas do processo seletivo, bem como outras informações relevantes serão divulgadas no edital de convocação, podendo ser regulamentado mediante decreto.

**Art. 5º.** Após a realização do processo seletivo e a homologação do resultado final, os candidatos aprovados serão contratados de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da realização do concurso público, bem como da criação dos novos cargos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo autorizado a contratação de pessoal por excepcional interesse público, por tempo determinado, para suprir as necessidades da Município até a homologação do resultado final do processo seletivo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

  
Kadson Valherito Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

LEI Nº 883, DE 22 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Jericó para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – das disposições relativas das receitas municipais;
- II – das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das disposições relativas com a política de pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** Compõem-se às receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;

IV – empréstimos e financiamentos.

**Art. 3º** Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

**Art. 4º** O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

**Art. 5º** As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

**Art. 6º** A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

**CAPÍTULO III**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 7º** Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º** Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

**Art. 9º** Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º **caput**, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição com merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

**Art. 11** O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

**CAPÍTULO IV**

**SEÇÃO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 12** São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2026:

**I. Legislativo:**

a) manutenção das atividades da Câmara Municipal.

**II. Administração:**

- a) manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
- c) divulgação de atividades executivas;
- d) realização de festividades e promoções sociais;
- e) manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
- f) contribuições para entidades municipalistas;
- g) treinar, aperfeiçoar e capacitar servidores públicos municipais;
- h) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- i) manutenção das atividades da Assessoria Jurídica

**III. Assistência Social:**

- a) Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Manutenção do programa de atenção integral a família-PAIF;
- c) assistência ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência;

d) assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

e) gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único;



- f) manutenção de programas sociais- FEAS/FNAS;
- g) índice de gestão descentralizada – IGD/SUAS;
- h) manutenção do programa Primeira Infância – SUAS;
- i) aquisição de equipamentos para estruturação da rede de serviços socioassistenciais;
- j) manutenção dos benefícios eventuais;
- k) manutenção do programa- FNAS/IGDBF;
- l) bloco da proteção social básica;
- m) manutenção e administração da coordenadoria de políticas públicas para as mulheres;
- n) manutenção do conselho municipal dos direitos das mulheres e da diversidade humana;
- o) aquisição de veículo;
- p) manutenção dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras;
- r) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos-SCFV;
- s) reforma e ampliação de edifício do CRAS;
- t) reforma e ampliação de edifício do SCFV;
- u) manutenção do CRAS;
- w) manutenção do programa primeira infância no SUAS;
- Y) fundo estadual de assistência social – FEAS - cofinanciamento
- Z) programas e projetos do SUAS
- aa) manutenção das atividades dos conselhos municipais de políticas públicas;
- bb) estruturação da rede de serviço de proteção social básica ou especial;
- cc) manutenção das casas lares regionalizadas;
- dd) implementação de programas primeira infância.

#### IV. Saúde:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- b) manutenção do conselho municipal de saúde;
- c) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- d) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção primária;
- e) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção primária;
- f) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- g) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- h) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da assistência farmacêutica;
- i) manutenção do centro de especialidades odontológicas - CEO;
- j) manutenção das ações e serviços públicos da vigilância sanitária;
- j) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da vigilância em saúde;
- k) manutenção das ações de serviços públicos de saúde da vigilância ambiental;
- l) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da vigilância

epidemiológica;

- m) aquisição de veículo;
- n) construção de unidade básica de saúde – UBS;
- o) reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS;
- q) manutenção do hospital Mãe Tereza;
- r) melhorias habitacionais;
- s) implantação de sistema de energia fotovoltaica para a saúde;
- t) aquisição de veículo sanitário;
- u) implantação de academia da saúde;
- v) construção de unidade âncora de saúde;
- w) implantação do centro de reabilitação;
- x) manutenção dos programas SUS;
- y) manutenção das ações e serviços públicos de saúde animal;
- z) manutenção de outros programas, projetos, benefícios socio assistenciais do

FNAS.

#### V- Educação:

- a) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
- b) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- c) manutenção e administração da Secretaria de Educação;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;

manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 70%;  
 manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 30%;  
 manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 70%;  
 manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 30%;  
 manutenção e administração de Pré-escola – FUNDEB – 70%;  
 manutenção e administração de Pré-escola – FUNDEB – 30%;

manutenção e administração do ensino infantil – MDE;  
 programa dinheiro direto na escola – PDDE;  
 reforma e ampliação de unidade escolar;  
 construção de unidade escolar;  
 manutenção do transporte escolar;  
 manutenção do PNATE – Ensino Fundamental;  
 manutenção do PNATE – Ensino Médio;  
 manutenção do PNATE – Ensino Infantil;  
 manutenção de programas de educação – FNDE;  
 manutenção da educação infantil – FNDE  
 manutenção do programa quota salário educação - QSE;  
 manutenção de unidade escolar;  
 manutenção do PNAE – Ensino Fundamental;  
 manutenção do PNAE – Pré-Escola;  
 manutenção do PNAE – Creche;  
 manutenção do PNAE – EJA;



- aa)** manutenção do PNAE – AEE;  
**ab)** manutenção e administração do ensino especial – AEE;  
**ac)** manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 70%;  
**ad)** manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 30%;  
**ae)** aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;  
**af)** aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEL;  
**ag)** manutenção e administração de creches;  
**ah)** manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA;  
**ai)** construção de quadra poliesportiva escolar;  
**aj)** reforma e ampliação de quadra poliesportiva escolar;  
**ak)** aquisição de veículo;  
**al)** construção de creche;  
**am)** reforma e ampliação de creche;  
**an)** Manutenção do núcleo de atendimento multiprofissional de educação especializado de apoio ao aluno;

- ao)** construção do centro de formação de professores;  
**ap)** Manutenção do projeto atleta cidadão;  
**aq)** Manutenção de educação em tempo integral;  
**ar)** implantação de sistema de energia fotovoltaica para as escolas;  
**as)** implantação de biblioteca pública e centro digital;  
**at)** manutenção das atividades do ensino fundamental – MDE  
**au)** implantação de salas de recursos multifuncional para o atendimento educacional especializado

**VI. Cultura:**

- a) promoção de atividades, eventos sociais e culturais;  
 b) incentivo cultural Lei Aldir Blanc;  
 c) incentivo cultural Lei Paulo Gustavo;  
 d) construção de praça de eventos.

**VII. Urbanismo:**

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;  
 b) manutenção dos serviços de limpeza pública;  
 c) construção do cemitério público municipal;  
 d) reforma e ampliação de cemitério público municipal;  
 e) manutenção do cemitério público municipal;  
 f) manutenção e administração dos serviços de ajardinamento;  
 g) construção de praças;

- h)** reforma e ampliação de praças;  
**i)** manutenção de vias urbanas;  
**k)** Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;  
 pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;

- l)** Pavimentação de passagens críticas na zona rural;  
**m)** Construção de passagens críticas;  
 urbanização e ponto de apoio;  
**n)** Ampliação do sistema de drenagem urbana;  
**o)** Construção de passagens molhadas;  
**p)** Aquisição de veículo compactador;  
**q)** Aquisição de veículo;  
**r)** Aquisição de veículo basculante;  
**s)** Construção de passagens crítica;  
**t)** Reforma de passagens molhadas;  
**u)** Reforma de passagens críticas;  
**v)** Construção de coletores de lixo;  
**w)** Construção de barragem subterrânea;  
**x)** Construção de fossa séptica;  
**y)** Construção de mata burro;

- aa)** Construção de galpão de beneficiamento;  
**ab)** Construção de garagem pública;  
**ac)** reforma de passagens críticas.

**VIII. Habitação:**

- α) construção de habitação populares;  
 β) apoio na elaboração de planos habitacionais.

**IX. Saneamento:**

- a)** manutenção e administração dos serviços de saneamento básico;  
**b)** construção de galerias pluviais  
 ζ) implantação do sistema de esgotamento sanitário;  
 δ) ampliação de sistema de drenagem urbana.

**X. Gestão Ambiental:**

- a) gestão das ações do fundo municipal do meio ambiente;  
 b) gestão integrada de resíduos sólidos;  
 c) construção e instalação de poços tubulares;

**XI. Agricultura:**

- a)** manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;  
 b) manutenção dos serviços de abastecimento;  
 c) assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;  
 d) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;  
 e) manutenção do matadouro público municipal;  
 f) contribuição ao fundo seguro safra;  
 g) aquisição de patrulha mecanizada.  
 h) reforma e ampliação de matadouro público;  
 i) manutenção do matadouro público municipal;  
 j) pavimentação em paralelepípedos em comunidades rurais.  
 k) construção de açude;  
 l) reforma e ampliação de açudes;  
 m) implantação de abastecimento de água nas comunidades rurais;  
 n) incentivo as ONG'S e associações rurais;  
 o) aquisição de máquinas e equipamentos para matadouro público.

**XII. Comércio e Serviços:**

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico;  
 b) implantação do centro de comercialização da produção local;  
 c) manutenção do programa de incentivo e desenvolvimento do turismo religioso e ecológico local.  
 d) Apoio ao ciclismo ecológico;  
 e) Conclusão do centro de comercialização da produção local.

**XIII. Energia:**

- a) ampliação da iluminação pública;  
 b) manutenção dos serviços de iluminação pública;  
 c) implantação de sistema de energia fotovoltaica.

**XIV. Transporte:**

- a) construção de passagens molhadas;  
 b) reforma de passagens molhadas em comunidades rurais do município;



- d) manutenção e conservação de estradas municipais;
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- f) pavimentação de estradas vicinais.
- XV. Desporto e Lazer:**
- a) construção de quadra poliesportiva;
- b) programa permanente de apoio a prática de atividade esportiva de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- c) reforma e ampliação do campo de futebol municipal;
- d) promoção de eventos sociais, culturais e esportivos
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f) construção de ginásio esportivo;
- g) Modernização do estádio de futebol;
- h) Apoio as atividades esportivas de base e lazer nas comunidades;
- i) Reforma e ampliação de quadras;
- j) Aquisição de veículo;
- k) Secretaria municipal de esporte e lazer.

- XVI. Direito da Cidadania:**
- a) Fundo municipal dos direitos da pessoa idosa;
- b) manutenção das atividades dos direitos da pessoa idosa;
- c) Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- d) manutenção das atividades dos direitos da criança e do adolescente.

- XVII. Encargos Especiais:**
- e) contribuição com o PASEP;
- f) manutenção de encargos sociais;
- g) amortização e encargos com a dívida contratada;
- h) amortização e encargos com a dívida do INSS;
- i) pagamento de ações judiciais (precatórios e outros).

#### SEÇÃO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 13** O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

**Parágrafo único** – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

**Art. 14** A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 15** Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, com a finalidade de atender passivos contingentes e, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 16** Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 17** A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

**Art. 18** O Município não poderá programar no orçamento nem despesar no exercício de 2026, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços em substituição de servidores do município que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 19** Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 20** É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

**Art. 21** Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

**Art. 22** É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

**Art. 23** Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 24** A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

**Art. 25** Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 26** Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

**Art. 27** Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

**Art. 28** Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

**Art. 29** Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

I – das despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

**Art. 30** Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

**Art. 31** Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

#### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 32** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2026, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (**LC 101/00; art. 48, parágrafo único**).

**Art. 33** Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:



- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
  - II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
  - III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
  - IV – redução de despesas de consumo.
  - V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
  - VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
  - VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.
- § 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2026 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.
- § 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.
- § 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.
- § 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.
- § 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.
- § 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 34** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 35** Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2026:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoria do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

**Art. 37** Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, toda despesa devesa ser empenhada, previamente, e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

**Art. 38** Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

**Art. 39** São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 40** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

Mensagem do Prefeito

Mensagem do Prefeito

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A proeminência da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata:

(1) – **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2026.** Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2026, conforme preceitua o art. 165, da Carta Política de 88, é dever, obrigação e responsabilidade do Poder Executivo a elaboração da mesma, não só como um mecanismo de controle para atender os objetivos e metas fixadas para cada exercício financeiro, mas como um instrumento que norteia a elaboração da LOA.

Assim como em nenhum outro momento, negou esse parlamento autorização legislativa para que o Executivo Municipal exercesse suas prerrogativas, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos muito.

Atenciosamente,

Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Constitucional do Município  
ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

## SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.



05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

#### I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades;

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

#### II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

#### 1 - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

#### 1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária. Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;

- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

#### 2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

#### 2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

#### 3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

#### 4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

#### ANEXO – DESPESAS DE CAPITAL

1023	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	120.000
1024	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ ESTRUTURACAO REDE DE SERV. SOCIOASSIS	20.000
1018	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	430.000
1080	AQUISIÇÃO DE VEICULO SANITÁRIO	360.000
1069	IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE	715.000
1068	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	761.000
1082	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE ÂNCORA DE SAÚDE	250.000
1071	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	770.000
1081	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO	400.000
1075	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE ANIMAL	10.000
1022	ESTRUTURAÇÃO REDE SERV. PÚB. DE SAÚDE-ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.495.000
1060	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERV. PÚB. DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁ	914.500
1061	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERV. PÚB. DE SAÚDE DA VIG. EM SAÚDE	214.000
1058	CONCLUSÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LOCAL	530.000
1089	CONSTRUÇÃO DE MATA BURRO	75.000
1079	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM SUBTERRÂNEA	130.000
1054	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	460.000
1052	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ MATADOURO PÚBLICO	120.000
1002	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM COMUNIDADE	770.500
1041	CONSTRUÇÃO DE CRECHE	609.000
1012	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	340.000
1010	REFORMA E AMPLIACAO DE CRECHE	100.000
1042	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHE	200.000
1004	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR	906.850
1013	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR	425.000
1005	REFORMA E/OU AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	355.544
1014	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	217.000
1066	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	530.000
1067	IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA E CENTRO DIGITAL	140.000
1057	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR	110.000
1006	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA A210.600	
1008	EMEF AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA AS410.000	
1011	EMEI IMPLANTAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAL PARA230.000	
1064	O ATEND IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAÍCA PARA25.000	
1038	AS ESCOLAS CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO ESPORTIVO	1.500.000



1072	MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL	524.000
1036	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	111.000
1037	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL	811.000
1088	CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA	130.000
1070	URBANIZAÇÃO E PONTO DE APOIO	130.000
1027	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇA	930.000
1091	CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PÚBLICA	610.000
1031	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	728.860
1084	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO BASCULANTE	500.000
1035	AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	200.000
1087	CONSTRUÇÃO DE COLETORES DE LIXO	100.000
1083	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPACTADOR	450.000
1030	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULARES	628.800
1090	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE BENEFICIAMENTO	310.000
1053	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	271.800
1073	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA	160.000
1026	CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	111.000
1034	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA	20.000
1033	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	437.000
1056	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO	71.000
1028	MUNICIPAL PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS E	3.461.000
1078	AVENIDAS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM COMUNIDADES	655.000
1017	RURALS MELHORIAS HABITACIONAIS	610.000
1086	REFORMA DE PASSAGENS CRÍTICAS	150.000
1085	CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM CRÍTICA	155.000
1044	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	717.000
1077	PAVIMENTAÇÃO DE PASSAGENS CRÍTICAS NA ZONA RURAL	115.000
1040	REFORMA DE PASSAGENS MOLHADAS EM COMUNIDADES	130.000
1039	RURALS DO MUNIC CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA EM COMUNIDADE	707.000
	RURALS DO MUNIC	

Gabinete Constitucional do Prefeito do Município de Jericó, Estado da Paraíba, em 22 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 884, DE 22 DE JULHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Altera a denominação de via pública de Ruas Erundina de Oliveira, Manoel de Sousa Pedrosa e Vereador Francisco de Sousa Pedrosa, para **Avenida** Erundina de Oliveira, Avenida Manoel de Sousa Pedrosa e Avenida Vereador Francisco de Sousa Pedrosa uma vez que as vias são PRINCIPAIS DE TRÂNSITO.”

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o nome das Ruas: Erundina de Oliveira, Manoel de Sousa Pedrosa e Vereador Francisco de Sousa Pedrosa, para **Avenida** Erundina de Oliveira, Avenida Manoel de Sousa Pedrosa e Avenida Vereador Francisco de Sousa Pedrosa uma vez que as vias são PRINCIPAIS DE TRÂNSITO.

Art. 2º - Este Projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 885, DE 22 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com transtorno do espectro autista e demais deficiência e dá outras providências”.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Parágrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre incapacidade física, mental, sensorial ou com Transtornos (TEA, TDAH, TOD) comprovada por laudo médico.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou sobre qual o servidor exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, que seja menor de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade desde que seja comprovadamente incapaz.

Art. 3º - O benefício desta lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de Jericó/PB.

Art. 4º - O benefício desta lei somente será concedido se constatada a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Art. 5º - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão e ou Setor em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do setor requerente.

Art. 6º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou Transtornos (TEA, TDAH, TOD), forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Parágrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 7º - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

Art. 8º - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do beneficiário.

Art. 9º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 10º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 22 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 886, DE 24 DE JULHO DE 2025.

**Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal do Município de Jericó e dá providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:



## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal do Município de Jericó-PB.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei considera-se:

**I** - Servidor Público - toda pessoa legalmente investida em cargo público,

**II** - Cargo Público Efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

**III** - Carreira - o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

**IV** - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

**V** - Nível - a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;

**VI** - Referência - posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

**VII** - Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

**VIII** - Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

**IX** - O conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS E ANALISTA DE SISTEMAS MUNICIPAL

#### Seção I

##### Do Provimento

**Art. 3º** - O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio (antigo 2º grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração), para o cargo de Fiscal de Tributos e curso de Graduação Superior em Analista de Sistemas para o cargo de Analista de Sistemas, e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997).

**Parágrafo único.** Ficam os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional - Analista de Sistemas Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Administração.

#### Seção II

##### Da Movimentação na Carreira

**Art. 4º** - A movimentação dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e o cargo de Analista de Sistemas Municipal será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

#### Subseção I

##### Da Progressão Horizontal

**Art. 5º** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

**I** - Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas;

**II** - Não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se encontrarem afastados do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997).

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou para exercer a função de Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

#### Subseção II

##### Da Progressão Vertical

**Art. 6º** - Progressão vertical é a passagem dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições.

**I** - Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei.

**II** - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de março de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal admitidos até a data de vigência desta Lei ou que venham a exercer tal cargo em virtude de transmutação de função, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício nos cargos enquanto estavam sob a égide da Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997.

**Art. 7º** Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

#### Seção III

##### Da Remuneração

**Art. 8º** - A remuneração dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997, com exceção dos quinquênios, é composta por:

**I** - Vencimento:

**II** - Níveis.

**III** - Escolaridade

**Parágrafo único.** O vencimento relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.

#### Subseção I

##### Do Vencimento

**Art. 9º** - O vencimento dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal Classe I e II será a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide descrição de Vencimentos do anexo IV.

§ 1º O vencimento base dos Fiscais de Tributos e de Analista de Sistemas não será inferior a 2 (dois) salários mínimos na classe inicial.

**Art. 10º** - O Padrão inicial dos vencimentos dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo IV.

**Art. 11º** - O Padrão final do vencimento dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Ficam discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

I- O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.

II- O Nível I Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§ 2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Descrição de Vencimentos especificado no anexo IV.

#### Subseção II

##### Das Vantagens

**Art. 12º** - Além dos vencimentos os Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal poderão receber as seguintes vantagens as demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997 (caput do art. 8º, desta Lei), com exceção da gratificação por tempo de serviço.

#### Seção III

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 13º** - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos Municipais e de Analista de Sistemas Municipal não excederá de 08 (oito) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Jericó - PB, podendo o Chefe do Setor de Tributos e Arrecadação Tributária e o Secretário de Administração, aprovar escalas de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

#### Seção IV

##### Do Enquadramento



**Art. 14º** - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos ou de Analista de Sistemas Municipal das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 15º** - O enquadramento dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos.

- I - cargo e classes correlatos;
- II - tempo no cargo ou em outro cargo correlato;
- III - irredutibilidade de vencimento; e
- IV - garantia dos direitos adquiridos.

**Art. 16º** - Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 17º** - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos ou de Analista de Sistemas Municipal, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, bem assim, das Leis do Município de Jericó e da presente Lei.

**Art. 18º** - Aos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal será assegurado o direito de petição ao seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio", observados os ditames da presente lei.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

**Art. 19º** - São garantias dos Servidores Públicos detentores dos cargos da Fiscal de tributos e de Analista de Sistemas Municipal:

- I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;
- IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para os Municípios, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- V - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES

**Art. 20º** - São deveres dos Servidores Públicos detentores dos cargos da Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - ser assíduo;
- II - ser pontual;
- III - manter conduta ilibada;
- IV - ser eficiente;
- V - zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VI - guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- VII - declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- X - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- XI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- XII - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- XIII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- XIV - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;
- XV - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;
- XVI - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

### CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 21º** - Além das proibições inerentes aos servidores públicos municipais, é vedado aos Fiscais de Tributos e Analistas de Sistemas Municipal, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;  
II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Jericó - PB;

- III - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;
- IV - atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:
  - a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;
  - b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
  - c) nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

**Art. 22º** - Os Servidores Públicos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23º** - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jericó, Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal, com exceção dos quinquênios, que os mesmos não faram jus.

**Art. 24º** - Os digitadores do quadro efetivo do Município que até a publicação da presente lei tiverem concluído curso superior de graduação em Analista de Sistemas terá seu cargo transmutado para o cargo efetivo de analista de Sistemas municipal.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado da Paraíba, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 25º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir os créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

**Art. 26º** - Fica expressamente revogada as disposições em contrário e incompatível com esta Lei.

**Art. 27º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições contidas nesta lei não terão efeitos retroativos.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: Fiscalização Tributária Municipal	
Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Tributos Municipais	02
Grupo Ocupacional: Analista de Sistemas Municipal	
Denominação do Cargo	Quantitativo
Analista de Sistemas Municipal	02

#### ANEXO II

#### ESPECIFICACAO DO CARGO

**TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS****Descrição do Cargo**

Orientar os contribuintes quanto a legislação fiscal em vigor e exigir dos mesmos o fiel cumprimento desta; examinar os livros fiscais e de escrituração contábil; fazer levantamentos contábeis; fiscalizar o pagamento de todos os tributos devidos ao Município; expedir autuações fiscais e intimações; funcionar junto aos órgãos de arrecadação dentro de sua área de atuação; expedir guias de recolhimento; outras atividades pertinentes as atribuições de seu cargo.

- | Série de Classes | Pré-requisitos  |
|------------------|---|
| CLASSE I         | Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração). |
| CLASSE II        | Aprovação em Concurso Público.  |
|                  | Dez anos, no mínimo, como Fiscal de Tributos Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 6º desta Lei.  |

**ANEXO II****ESPECIFICACAO DO CARGO****TÍTULO DO CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS MUNICIPAL****Descrição do Cargo**

O analista de Sistemas é um profissional que analisa, projeta e implementa Sistemas de informação, de modo a melhorar a eficiência e a produtividade de uma organização.

**Principais funções**

- Analisar e avaliar os Sistemas de informação, os processos e a tecnologia da organização
- Identificar soluções que melhorem a eficiência, a produtividade e a funcionalidade
- Propor melhorias no Sistemas ou novas soluções
- Criar especificações técnicas
- Testar e implementar Sistemas
- Elaborar manuais
- Analisar o desempenho de Sistemas implantados
- Solucionar problemas técnico

- | Série de Classes | Pré-requisitos   |
|------------------|--|
| CLASSE I         | Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Analista de Sistemas, Análise de Dados, Segurança da Informação).                     |
| CLASSE II        | Aprovação em Concurso Público.   |
|                  | Dez anos, no mínimo, como Analista de Sistemas Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 6º desta Lei. |

**ANEXO III****SUMARIO**

Grupo Ocupacional: Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal

**TABELA I**

- N 01 — Fiscal de Tributos Municipais Classe I  
N 02 — Fiscal de Tributos Municipais Classe II

Grupo Ocupacional: Fiscalização Tributaria Municipal

**TABELA I**

- N 01 — Analista de Sistemas Municipal Classe I  
N 02 — Analista de Sistemas Municipal Classe II

**ESTADO DA PARAÍBÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IV****TABELA DE VENCIMENTOS**

5,00%

**TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização Tributária Municipal**

Nível	1	2
A	R\$ 3.989,08	R\$ 4.786,90
B	R\$ 4.188,53	R\$ 5.026,25
C	R\$ 4.397,96	R\$ 5.277,56
D	R\$ 4.617,86	R\$ 5.541,44
E	R\$ 4.848,75	R\$ 5.818,51
F	R\$ 5.091,19	R\$ 6.109,43
G	R\$ 5.345,75	R\$ 6.414,90
H	R\$ 5.613,04	R\$ 6.735,65
I	R\$ 5.893,69	R\$ 7.072,43
J	R\$ 6.188,37	R\$ 7.426,05
K	R\$ 6.497,79	R\$ 7.797,36
L	R\$ 6.822,68	R\$ 8.187,22
M	R\$ 7.163,81	R\$ 8.596,58
N	R\$ 7.522,01	R\$ 9.026,41
O	R\$ 7.898,11	R\$ 9.477,73

**TABELA II - GRUPO OCUPACIONAL: Analista de Sistemas Municipal**

Nível	1	2
A	R\$ 4.387,99	R\$ 5.265,59
B	R\$ 4.607,39	R\$ 5.528,87
C	R\$ 4.837,76	R\$ 5.805,31
D	R\$ 5.079,65	R\$ 6.095,58
E	R\$ 5.333,63	R\$ 6.400,36
F	R\$ 5.600,31	R\$ 6.720,38
G	R\$ 5.880,33	R\$ 7.056,39
H	R\$ 6.174,34	R\$ 7.409,21
I	R\$ 6.483,06	R\$ 7.779,67
J	R\$ 6.807,21	R\$ 8.168,66
K	R\$ 7.147,57	R\$ 8.577,09
L	R\$ 7.504,95	R\$ 9.005,95
M	R\$ 7.880,20	R\$ 9.456,24
N	R\$ 8.274,21	R\$ 9.929,06



O	R\$ 8.687,92	R\$	10.425,51
---	-----------------	-----	-----------

**LEI Nº 887, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

Revoga a Lei 422/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 422 de 27 de junho de 1997 passa a funcionar segundo as determinações desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por oito membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após indicação dos representantes das instituições, incluindo representantes do Poder público e da Sociedade Civil, sendo:

I- Quatro representantes de Órgãos Públicos:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo(a) Titular da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante dos diretores das Escolas Municipais, eleito por voto direto dos seus pares;
- c) Um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino, eleito em assembleia da categoria;

II- Quatro representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de pais de estudante, eleito pelos pais que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas Municipais e sem vínculo com o município;
- b) Um representante dos estudantes com idade igual ou superior a 16 anos, eleito pelos estudantes que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas do Município;
- c) Um representante das entidades comunitárias/igrejas, com sede no município;
- d) Um representante do Conselho Tutelar, indicados pelo (a) Titular da Secretaria de Assistência Social;

Parágrafo único - As representações da Sociedade Civil, eleitas por seus representantes, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º- O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;
- II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;
- III- autorizar o funcionamento e credenciar as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- Iç- emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;
- ç- acompanhar e emitir parecer sobre a aplicação de recursos destinados à educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- çI- emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional que lhe forem submetidas;
- çII- fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- çIII- inspecionar o funcionamento das instituições de ensino propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- IE- manter intercâmbio com o Conselho Estadual e Municipais de Educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

- E- divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;
- EI- estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino;
- EII- aprovar o calendário letivo das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- EIII- subsidiar a elaboração, acompanhar a execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- EIç- promover seminários, encontros ou palestras para estudo de assuntos pertinente à educação.

Art. 5º O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de trinta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único - Vencido o prazo, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com dia e hora fixados por calendário, aprovado pelo Conselho Pleno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura organizacional, aprovada no seu regimento interno e reconhecida por decreto do Poder Executivo.

- I- Conselho Pleno;
- II- Presidência;
- III- Câmaras e Comissões;
- IV- Secretaria Executiva.

Art.8º- A Presidência será exercida pelo Presidente e o Vice-Presidente eleitos por seus pares.

Parágrafo Único – A Presidência será eleita para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art.9º O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art.10 Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária.

Art.11 Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária consignados no orçamento do Município.

Art.12 Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar condições materiais, financeiras e humanas, indispensáveis ao melhor funcionamento do Conselho.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 888, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

**EMENTA: Altera a denominação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para Secretaria Municipal de Infraestrutura, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ**, Estado da Paraíba, **KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**, no uso de suas atribuições legais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ** o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo passa a denominar-se Secretaria Municipal de Infraestrutura, com as mesmas atribuições legais previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 2º** Ficam mantidas todas as competências, estrutura administrativa, cargos, atribuições, dotações orçamentárias e demais disposições legais anteriormente atribuídas à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que passam a ser vinculadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura.



**Art. 3º** Os atos administrativos, contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos celebrados sob a antiga denominação permanecem válidos, não sendo necessária sua revalidação ou substituição em razão da alteração nominal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover os ajustes necessários nos documentos oficiais, registros administrativos, sistemas internos e legislação municipal para adequar a nova nomenclatura da Secretaria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

EMENTA: Desmembra o setor de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Cria a Secretaria Municipal de Cultura como órgão autônomo e altera a nomenclatura da antiga pasta.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica desmembrado o setor de Cultura da atual Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desvinculando-o administrativa e funcionalmente de sua estrutura.

**Art. 2º** Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, como órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à promoção, valorização e preservação das manifestações culturais no Município.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – desenvolver programas e ações de incentivo à cultura, às artes e às manifestações populares;
- II – promover e apoiar eventos culturais e artísticos no Município;
- III – gerenciar equipamentos públicos culturais, como bibliotecas, museus, centros culturais e espaços de convivência;
- IV – coordenar políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V – articular parcerias com instituições públicas e privadas para o fomento da cultura local.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Cultura contará, no mínimo, com a seguinte estrutura:

- I – 1 (um) cargo em comissão de Secretário(a) Municipal de Cultura;
- II – 1 (um) cargo de Coordenador(a) de Cultura;

Atribuições: planejar e acompanhar a execução de programas e projetos culturais, apoiar o Secretário na articulação institucional, supervisionar eventos e ações culturais.

- III – 1 (um) cargo de Subcoordenador(a) de Cultura;

Atribuições: auxiliar o Coordenador na implementação das atividades da secretaria, substituir o Coordenador em seus afastamentos e colaborar na execução das políticas culturais.

**Parágrafo único.** A remuneração e os requisitos para provimento dos cargos serão definidos por ato do Poder Executivo e constarão em legislação específica de organização administrativa.

**Art. 5º** Os servidores, cargos, programas, bens, equipamentos e dotações orçamentárias vinculados ao setor de Cultura serão transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, sem prejuízo dos direitos funcionais e da continuidade dos serviços.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, mantendo suas atribuições relativas exclusivamente à área educacional.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para adequar os atos normativos, organogramas e sistemas de gestão à nova estrutura prevista nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 890, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

EMENTA: Cria a Secretaria Municipal de Planejamento no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Secretaria Municipal de Planejamento, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I – Limpeza urbana, saneamento e meio ambiente;

**Parágrafo único.** A partir da vigência desta Lei, as atribuições relacionadas à limpeza urbana, saneamento básico e meio ambiente deixam de fazer parte da estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 3º** Ficam criados os seguintes cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I – Secretário(a) Municipal de Planejamento – 1 (um) cargo

Atribuições: dirigir e coordenar as atividades da Secretaria, representar institucionalmente a pasta, tomar decisões estratégicas, supervisionar os programas e projetos sob sua responsabilidade e promover a articulação com as demais secretarias e esferas de governo.

- II – Coordenador(a) de Planejamento – 1 (um) cargo

Atribuições: coordenar as atividades técnicas e administrativas da Secretaria, supervisionar os estudos e projetos estratégicos, articular ações com outras secretarias e órgãos, orientar a elaboração de instrumentos de planejamento orçamentário e acompanhar sua execução.

- III – Subcoordenador(a) de Planejamento – 1 (um) cargo

Atribuições: auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções, substituí-lo em seus afastamentos e colaborar na execução e no monitoramento dos projetos, programas e metas da pasta.

**Parágrafo único.** A remuneração, requisitos de provimento e demais condições dos cargos de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo e constarão em legislação específica de organização administrativa.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 891, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas



atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 102.000,00 (Cento e Dois Mil Reais), conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

2060	SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
13.361.0008.1006	<i>Aquisição de Mobiliários e Outros Equipamentos para EMEF</i>	
571.0000	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros Vinculados a Educação	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	100.000,00
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	2.000,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>102.000,00</b>

**Art. 2º** - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

PORTARIA 058/2025-GP

JERICÓ-PB, 24 de julho de 2025.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JERICÓ-PB**, o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que o cargo de **Digitador**, anteriormente integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jericó/PB, foi transposto para o cargo de **Analista de Sistemas Municipal**, conforme estabelecido na Lei nº 886/2025.

**CONSIDERANDO** que o servidor mencionado já desempenha suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, sendo necessária a adequação formal de sua lotação e função;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a transposição do servidor **Francisco Alves de Oliveira**, matrícula nº 1011, do cargo de **Digitador** para o cargo de **Analista de Sistemas Municipal**, com fundamento na Lei Municipal nº 886/2025, passando a exercer, a partir desta data, as atribuições e responsabilidades inerentes ao novo cargo.

**Art. 2º** - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 051, de 23 de julho de 2025.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

**Kadson Valberto Lopes Monteiro**, Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas

**DECRETA:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 2º** A instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, caberá:

**I** – No âmbito da Administração direta, concorrentemente:

- Aos Secretários Municipais, em suas respectivas esferas de atuação;
- Ao servidor responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI.

**II** – No âmbito da Administração indireta e fundacional, concorrentemente:

- À autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo;
- Ao servidor responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI.

§ 1º Caso o legitimado para instauração do PAR tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.



§ 2º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar à Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 4º Compete à autoridade instauradora, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome da autoridade instauradora, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o §6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§ 7º No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o §5º, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração do procedimento.

**Art. 3º** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

I - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

**Parágrafo único.** Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**Art. 5º** A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 6º** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - O local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - A descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial

do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo a partir da publicação.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §3º deste artigo.

**Art. 7º** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**Art. 8º.** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

**Art. 9º.** Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - A oitiva de testemunhas referidas;

II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

**Art. 10.** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial.

§2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o §1º, será feita nova intimação por meio de edital veiculado no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

**Art. 11.** O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 12.** Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

**Art. 13.** Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 14.** Depois da manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

**Art. 15.** A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no artigo 25 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

#### DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 16.** Da publicação, no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

#### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 17.** Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

#### DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

**Art. 18.** Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

#### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 19.** O cálculo da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, se

inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - Um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - Um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral -LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - Cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - No caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Único.** Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 20.** Do resultado da soma dos fatores do artigo 19 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – Um por cento no caso de não consumação da infração;

II – Um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – Dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V – Um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

**Art. 21.** Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

**Art. 22.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.



§ 2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 23.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19 e 20 deste decreto incidirão:

**I** - Sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

**II** - Sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

**III** - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 24.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Art. 25.** O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

**I** - No sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

**II** - Em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

**III** - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

#### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 26.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos arts. 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

#### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 27.** Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 28.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

**Parágrafo único:** A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

**Art. 29.** Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 30.** A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 31.** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

**Art. 32.** Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

**I** - A descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

**II** - A confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

**III** - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

**Art. 33.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 34.** Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Caberá ao responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas os dados relativos às sanções aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a legislação pertinente.

**Art. 36.** Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei nº 1832/2013, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 37.** A Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCSCI poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Parágrafo único.** A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 38.** Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciados no prazo de cinco dias.

**Art. 39.** As informações publicadas no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

**Art. 40.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jericó.

Em 23 de julho de 2025.

  
Kadson Valberto Lopes Monteiro  
Prefeito Municipal



**EXPEDIENTE:**

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*  
Neirrobisson de S. Pedroza Junior  
(Advogado OAB/PB 21.444)  
***comunicacao@jerico.pb.gov.br***